

ANTEPROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ....., DE....DE.....DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, na Resolução CONCEX nº 160, de 20 de junho de 1988, que regulamenta a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, na Instrução Normativa nº 66, de 11 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.009291/2009-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que estabelece a amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado envolvidas no processo de classificação, na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 2º A presente Instrução Normativa se aplica aos produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, aos destinados à exportação e aos destinados ao consumo humano no mercado interno.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 05, de 16 de maio de 2001.

REINHOLD STEPHANES

## ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE A AMPLITUDE, OS REQUISITOS, OS CRITÉRIOS E OS PRAZOS PARA FINS DE REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (CGC/MAPA) DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - produto vegetal ou produto: todo produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - envolvidos na atividade ou processo de classificação: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, por conta própria ou como intermediária, beneficie, distribua, embale, industrialize, processe, importe, exporte, classifique, supervisione ou controle a qualidade de produto vegetal e o órgão ou entidade do poder público que coordene ou seja responsável pelo processo de compra, venda ou doação de produto vegetal;

III - beneficiador: pessoa física ou jurídica que atua na alteração superficial de produto vegetal visando dar-lhe condição para o consumo ou ainda capacitá-lo para a industrialização;

IV - distribuidor: pessoa física ou jurídica que intermedeia o fornecimento de produto vegetal nas diferentes etapas da cadeia de consumo;

V - embalador: pessoa física ou jurídica que por conta própria ou como intermediária, acondiciona produto vegetal;

VI - produtor de cestas de alimentos e similares: pessoa jurídica que embala ou acondiciona em embalagem secundária produtos alimentícios devidamente empacotados ou envasados e destinados ao consumo humano;

VII - industrializador: pessoa física ou jurídica que aplica as técnicas e os procedimentos industriais a produto vegetal;

VIII - processador: pessoa física ou jurídica que transforma produto vegetal de forma artesanal ou industrial em subprodutos ou resíduos de valor econômico;

IX - importador: pessoa física ou jurídica que importa produto vegetal;

X - exportador: pessoa física ou jurídica que exporta produto vegetal; e

XI - Responsável Técnico (RT): profissional habilitado por conselho de classe profissional específico, com atribuição técnica para exercer atividades relativas ao controle higiênico-sanitário.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E DOS REQUISITOS

#### Seção I Da isenção

Art. 2º Isenta-se de registro no CGC/MAPA:

I - o mercado e demais pontos de venda onde o consumidor final adquira ou possa adquirir os produtos em exposição, desde que nesse local não se processe, beneficie, industrialize ou embale produto vegetal;

II - a pessoa física ou jurídica que processe, beneficie ou industrialize produto vegetal, quando destinado exclusivamente à venda direta ao consumidor, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção, mesmo quando acondicionado em recipientes ou embalagens com a finalidade de facilitar sua comercialização;

III - o produtor rural, pessoa física ou jurídica, desde que não processe, beneficie, industrialize ou embale produto vegetal;

IV - a pessoa física ou jurídica que apenas armazene produto vegetal;

V - a pessoa física ou jurídica que importe ou exporte pequenas quantidades de produtos para seu próprio consumo ou a serem consumidos exclusivamente pelo contratante do serviço;

VI - a pessoa física ou jurídica que preste serviço de processamento ou beneficiamento de pequenas quantidades de produtos a serem consumidos exclusivamente pelo contratante do serviço; e

VII - o produtor de cestas de alimentos.

Parágrafo único. Em decorrência das especificidades inerentes a cada atividade, a isenção de registro no CGC/MAPA dos envolvidos no processo de classificação, relacionados nos incisos I a VII deste artigo, se dará de forma temporária, devendo-se reger conforme regulamentação específica.

## Seção II

### Da obrigatoriedade de registro

Art. 3º O registro é obrigatório para:

I - a pessoa física ou jurídica que por conta própria ou como intermediária execute ou preste serviços de classificação de produto vegetal, conforme critérios estabelecidos em normas específicas;

II - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária processe, beneficie, industrialize, embale, importe ou exporte produto vegetal; e

III - o hipermercado, supermercado, atacadista e distribuidor de produto vegetal.

## Seção III

### Dos níveis de registro

Art. 4º O registro no CGC/MAPA de envolvido no processo de classificação relacionado no inciso II, artigo 3º deste Regulamento, será segmentado nos níveis simples, básico ou completo, de acordo com a classificação do âmbito de comercialização, os riscos identificados associados ao produto e os antecedentes do produto, em decorrência dos resultados não conformes do monitoramento oficial, histórico de autuações ou ocorrências de notificações de não conformidades nacionais ou internacionais.

§ 1º Para a definição do nível em que de registro devem ser observados os critérios e o somatório de pontos obtidos, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que:

I - no nível simples de registro o total de pontos deve ser menor ou igual a 7 (sete);

II - no nível básico de registro o total de pontos deve ser de 8 (oito) a 17 (dezessete); e

III - no nível completo de registro o total de pontos obtidos deve ser maior ou igual a 18 (dezoito).

§ 2º Permite-se somente a alteração do registro simples para o básico, mediante solicitação e atendimento das exigências correspondentes.

Art. 5º O registro no CGC/MAPA de envolvido no processo de classificação relacionado no inciso III, artigo 3º deste Regulamento, deve se dar somente no nível simples.

#### Seção IV

Dos critérios para enquadramento nos níveis de registro

Art. 6º Os critérios para o enquadramento nos diferentes níveis do Registro no Cadastro Geral de Classificação - CGC/MAPA, são:

I - classificação quanto ao âmbito da comercialização:

- a) produto comercializado no âmbito municipal, estadual ou distrital confere 4 (quatro) pontos; ou
- b) produto comercializado em âmbito nacional ou internacional confere 6 (seis) pontos;

II - os riscos associados aos produtos, identificados a partir de referências bibliográficas ou artigos indexados, consolidados mediante parecer conclusivo da área técnica do MAPA, relacionando todo produto vegetal cuja natureza e perecibilidade contribua para que seja fonte de contaminação química ou biológica, bem como associado com a presença de contaminantes químicos ou biológicos, conferem 10 (dez) pontos;

III - os antecedentes dos produtos em decorrência dos resultados não conformes, identificados mediante publicação dos resultados dos controles oficiais, sendo que:

- a) produto associado a ocorrências de notificações oficiais, nacionais ou internacionais, confere 4 (quatro) pontos;
- b) produto associado a violações dos critérios estabelecidos em plano oficial de monitoramento confere 4 (quatro) pontos; e
- c) produto com divergências em relação ao padrão oficial de classificação acima dos limites estabelecidos em levantamento do MAPA confere 4 (quatro) pontos.

§ 1º Nos casos em que o requerente trabalhe com mais de um produto, com possibilidade de níveis diferentes, será enquadrado no nível mais restritivo de registro.

§2º Periodicamente o DIPOV deverá consolidar as informações de riscos associados aos produtos, bem como as decorrentes dos controles oficiais, divulgando a relação dos grupos de produtos vegetais contemplados em cada critério, conforme indicado nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção V

Da obtenção do registro

Art. 7º Para obter o registro o requerente deve:

I - possuir instalações isoladas fisicamente de dependências residenciais, bem como de outras dependências que possam apresentar algum tipo de risco à conservação e às boas condições higiênico- sanitárias dos produtos, equipamentos e utensílios, respeitando as boas práticas de fabricação;

II - para cada atividade ou categoria listada apresentar um Requerimento de Registro no Cadastro Geral de Classificação - CGC/MAPA, conforme Anexo II, acessível no sítio eletrônico do MAPA; e

III - adotar, de acordo com o enquadramento no respectivo nível, os procedimentos estabelecidos no presente regulamento técnico.

Art. 8º De acordo com o enquadramento definido na forma do artigo 4º deste regulamento, o requerente deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - para os registros simples, básico ou completo:

a) realizar o autocadastro, disponível no sítio eletrônico ou por outros meios disponibilizados pelo MAPA; e

b) no caso de importador, deve também informar o local de depósito de produtos vegetais;

II - para o registro básico, também deve apresentar a seguinte documentação:

a) cópia do alvará de licença para localização, emitido pelo órgão municipal, estadual ou pelo Distrito Federal; e

b) cópia da licença ambiental ou documento de comprovação da sua inexigibilidade expedido pelo órgão competente;

III - para o registro completo, também deve apresentar a seguinte documentação:

a) cópia do alvará de licença para localização, emitido pelo órgão municipal, estadual ou pelo Distrito Federal;

b) cópia da licença ambiental ou documento de comprovação da sua inexigibilidade expedido pelo órgão competente;

c) fluxograma contendo o detalhamento de cada linha de produção, mencionando o tipo e a função de cada equipamento, bem como a capacidade de produção instalada;

d) cópia da Certidão de Função Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correlato, expedido pelo respectivo Conselho Profissional do Responsável Técnico; e

e) cópia do manual de boas práticas devidamente rubricado pelo Responsável Técnico do estabelecimento ou atividade.

§ 1º No caso de registro básico, o órgão técnico competente da Unidade Descentralizada do MAPA deve emitir parecer com base na análise da documentação apresentada, facultando-se a realização da supervisão in loco, nas instalações e equipamentos do requerente e das condições higiênico-sanitárias.

§ 2º No caso de registro completo o órgão técnico competente da Unidade Descentralizada do MAPA deve elaborar termo de supervisão técnica, após análise da documentação apresentada e supervisão nas instalações e equipamentos do requerente, bem como das condições higiênico-sanitárias.

Art. 9º Para a atividade de importação ou exportação, considerando-se a especificidade do produto vegetal, associada a exigências de controle oficial, devem ser cumpridos critérios complementares ao registro, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 66, de 11 de setembro de 2003.

### CAPÍTULO III DA VALIDADE, RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 10. A validade do registro será de 3 (três) anos.

Art. 11. Para renovar o registro em seus diferentes níveis e no caso de mudança de endereço, deve-se cumprir os mesmos requisitos e procedimentos dispostos na Seção V - Da obtenção do registro, sendo que:

I - a solicitação de renovação do registro básico ou completo deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;

II - as atualizações cadastrais realizadas pelo requerente durante a vigência de determinado registro, desde que não impliquem em alteração do nível de enquadramento, não afetam a validade e número de registro originais; e

III - a alteração pelo MAPA, da relação de produtos vegetais para fins de enquadramento do nível de registro no Cadastro Geral de Classificação, implica na necessidade de atualização de registro, permanecendo o registro anterior válido até a conclusão do processo de concessão de novo registro, sendo que:

a) a Pessoa Física ou Jurídica deve entrar com uma requisição de atualização de registro, obedecido o prazo estipulado pelo MAPA;

b) o processo de concessão de novo registro, observado o novo enquadramento em nível, deve seguir o disposto no artigo 7º do presente Regulamento; e

c) a nova concessão de registro não deve afetar o número de registro original.  
Parágrafo único. O pedido de renovação do Registro poderá ser indeferido por Fiscal Federal Agropecuário, condicionando sua homologação ao cumprimento de exigências do órgão fiscalizador.

### CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

#### Seção I

Da comprovação e do número do registro

Art. 12. A comprovação do registro simples será desprovida de numeração e concedida automaticamente pelo sistema de processamento de dados do MAPA, contendo as seguintes informações:

I - a identificação do requerente, vinculada ao número do CPF ou CNPJ;

II - a mensagem "cadastro realizado com sucesso";

III - a mensagem "qualquer alteração dos elementos informativos e documentais implica na necessidade de atualização das informações cadastrais no sistema informatizado do Cadastro Geral de Classificação";

IV - a especificação da validade do registro e a classificação do âmbito de comercialização, se estadual ou distrital; e

V - a mensagem "a alteração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da relação de produtos vegetais para fins de enquadramento do nível

de registro no Cadastro Geral de Classificação, implica na necessidade de nova requisição de registro".

Art. 13. A comprovação dos registros básico e completo será por meio de Certificado de Registro, expedido conforme modelo constante no Anexo III, emitidos pela Unidade Descentralizada do MAPA da UF correspondente, sendo que:

I - o número de registro no CGC/MAPA deve ser composto de sete dígitos numéricos, ordenado de modo sequencial e precedido da sigla da UF de jurisdição da Unidade Descentralizada do MAPA;

II - deverá ser emitido somente um Certificado de Registro por nome ou razão social e endereço; e

III - para a emissão do Certificado de Registro, deve-se combinar as diferentes atividades, categorias ou produtos listados pelo requerente quando da obtenção, renovação ou atualização de registro.

## Seção II

### Da identificação do registro

Art. 14. A identificação do registro no CGC/MAPA do responsável pelo produto deve fazer parte integrante da embalagem, contendor, envoltório, rótulo ou etiqueta do produto vegetal, sendo que no caso de registro básico ou completo o número de registro no CGC/MAPA, deve ser precedido da expressão "Registro do Estabelecimento no MAPA nº", "Reg. do Estab. no MAPA nº" ou "Estabelecimento Registrado no MAPA sob o nº".

§ 1º As expressões previstas neste artigo devem estar localizadas junto às informações de identificação do responsável pelo produto, bem como serem grafadas em caracteres do mesmo tamanho e formato que estas.

§ 2º Devem estar claramente identificadas no rótulo as informações de identificação do responsável pelo produto e o endereço correspondente.

§ 3º No caso de embalagem, contendor, envoltório, rótulo ou etiqueta contendo dois ou mais nomes empresariais ou endereços, o registrado deve identificar, de forma clara, qual o estabelecimento responsável pelo produto.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15. O registrado no Cadastro Geral de Classificação deve atender o que segue:

I - comunicar ao MAPA no prazo máximo de trinta dias, para efeito de realização das supervisões ou autorizações que lhes correspondam, a ocorrência de:

- a) alteração de atividade, produto ou da classificação do âmbito de comercialização;
- b) arrendamento do estabelecimento ou alteração da razão social;
- c) encerramento da atividade;
- d) suspensão temporária da atividade; e
- e) mudança do responsável técnico.

II - comercializar produtos somente no âmbito para o qual está registrado;

III - manter atualizada e disponível a listagem de todos os fornecedores de matérias-primas e produtos;

IV - cumprir as exigências decorrentes de supervisão técnica no prazo estipulado; e

V - obedecer à legislação vigente para assegurar adequadas condições higiênico-sanitárias e de conservação dos produtos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O registro será cancelado ou extinto:

I - por solicitação do interessado ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários da SFA (SIPAG/SFA) da jurisdição;

II - expirado o prazo de validade do registro sem que haja solicitação de sua renovação;

III - expirado o prazo para solicitação de atualização do registro, quando da alteração pelo MAPA da relação de produtos vegetais para fins de enquadramento do nível de registro no Cadastro Geral de Classificação;

IV - quando a solicitação de renovação for indeferida;

V - alteração da razão social, ou mudança ou atualização de endereço;

VI - quando for constatado pela fiscalização o encerramento da atividade, a contumaz violação das legislações do MAPA relativas à atividade, ou qualquer situação que coloque em risco a segurança do produto, prejudique ou impeça o funcionamento do estabelecimento; e

VII - Nos casos de alteração do nível de registro, a pedido.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento citados nos incisos de I a V deste artigo, o certificado de registro deverá ser devolvido imediatamente ao SIPAG/SFA da UF onde se localiza o interessado e, no caso de necessidade, exigir-se-á novo registro, que deverá ser requerido pelo interessado.

Art.17. O Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária - DIPOV/SDA-MAPA, fica autorizado a conceder os prazos necessários às adequações das empresas.

Art. 18. A infringência aos dispositivos previstos neste Regulamento, acarretará ao infrator as sanções administrativas previstas na lei nº 9.972/2000 e Decreto nº 6.268/2007, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.



ANEXO II

REQUERIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO – CGC/MAPA

1. Natureza da solicitação	2. Controle Interno
<input type="checkbox"/> Registro	Número do Registro:
<input type="checkbox"/> Alteração	
<input type="checkbox"/> Inclusão	Nível de Registro:
<input type="checkbox"/> Renovação	
<input type="checkbox"/> Cancelamento	Servidor Responsável:

3. Identificação do Estabelecimento		
Nome ou Razão Social:		CNPJ/CPF:
Endereço do Estabelecimento:		CEP:
Bairro, Vila, Distrito:	Município e UF:	Telefone e Fax:
Endereço para correspondência:		CEP:
Posição geográfica	Latitude:	Longitude:
Endereço eletrônico:		Número de registro (caso possua):

4. Atividade/categoria:	5. Classificação (âmbito de comercialização):
<input type="checkbox"/> Processador, Beneficiador ou Industrializador	<input type="checkbox"/> Municipal ou Estadual
<input type="checkbox"/> Embalador	<input type="checkbox"/> Nacional ou Internacional
<input type="checkbox"/> Distribuidor, Atacadista, Hipermercado ou Supermercado	
<input type="checkbox"/> Importador. País (listar):	
<input type="checkbox"/> Exportador. País (listar):	

6. Marcas, Produtos e Capacidade de produção (relacionar):

“Declaro possuir local fisicamente separado das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com a finalidade específica proposta ou relatada, bem como apresentar instalações adequadas, assegurando corretas condições higiênico-sanitárias e de conservação dos produtos”.

Data:	Nome por Extenso do Requerente:	Assinatura do Requerente:

ANEXO III  
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO.

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	REGISTRO CGC/MAPA: UF            NÚMERO (    )        (        )	NÍVEL DE REGISTRO: BÁSICO    COMPLETO (    )        (        )
---	--	--

CERTIFICADO DE REGISTRO

NOME OU RAZÃO SOCIAL:	CPF OU CNPJ:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:
PRODUTOS RELACIONADOS COM O REGISTRO:	
<p>CERTIFICAMOS que, de acordo com a Lei nº 9.972, de 25/05/2000, regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22/11/2007, a pessoa Física ou Jurídica acima está devidamente registrada no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na atividade/categoria de: _____, e na classificação: _____, para os produtos acima listados.</p> <p>Este CERTIFICADO deverá estar disponível e ser apresentado sempre que solicitado pela fiscalização.</p> <p>O registro tem validade de 03 (três) anos a partir da data de concessão ou emissão.</p> <p>_____, _____ de _____ de _____.</p> <p style="text-align: right;">_____ Chefe da DT/SFA</p> <p>Observação: A alteração, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da relação de produtos vegetais para fins de enquadramento do nível de registro no Cadastro Geral de Classificação implica a necessidade de nova requisição de registro.</p>	